



Prefeitura de
MASSAPÊ

JULGAMENTO DO PREGOEIRO



DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR EIRELI**, CNPJ: 42.002.171/0001-08, contra a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua Proposta de Preços referente ao Lote nº 01 (Materiais diversos do Ensino Infantil), no processo constante da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 5090501/2022, que tem como objeto a **Aquisição de kits pedagógicos destinados aos alunos da Rede de Ensino da Sec. de Educação da Prefeitura do Município de Massapê-CE.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 23 de junho de 2022;
2. O instrumento recursal atendeu ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Não houve manifestação de impugnação da peça recursal por parte de qualquer licitante envolvido;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias, o BBMNET. No que toca a apresentação das propostas, de forma complementar, foram exigidas amostras dos materiais, em seu Anexo I (Termo de Referência) do edital, que no seu item 5 traz a seguinte redação:

“ 5.6. Será analisada, além da qualidade, a **CONFORMIDADE DOS PRODUTOS** com as **EXIGÊNCIAS** do edital;

5.7. Local e hora de entrega das amostras:

5.7.1. As amostras deverão ser entregues na sede da Secretaria de Educação, mediante recibo de entrega, sempre entre 7 e 12h, todos os dias da semana.

5.7.2. **NÃO HAVERÁ PRORROGAÇÃO DO PRAZO** para apresentação de amostras.” (grifo nosso)



Prefeitura de
MASSAPÊ

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO



5. Em sua peça recursal a empresa alega que a negativa de suas amostras não merece prevalecer, pois a administração não oportunizou apresentação de outras amostras, infringindo princípios norteadores das contratações públicas no país. Em determinada passagem de seu recurso assim se manifesta:

“ Assim, Sr. Pregoeiro, esta comissão poderia ter realizado diligências ao reprovar as amostras, devidamente apresentadas, visto que os produtos seriam de qualidade atendendo a demanda do edital. ”

6. Ao final pede reconsideração da decisão de acatar o laudo, julgando procedente sua peça recursal e admitindo apresentação de novas amostras;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. Ao que se observa, parece querer tumultuar o certame a empresa recorrente, pois são claras as exigências de apresentação de amostras dos produtos, procedimento bastante utilizado pela Administração Pública quando procede aquisição de produtos de qualidade no mínimo similar, ou superior;

8. No quesito similaridade do objeto, a recorrente alega que encontrou produtos de natureza compatível, e, aqui se chama a atenção, que atendessem o “valor de mercado”. É notório que não se trata de mesmo objeto, embora possa ser entendido assim sob um olhar mais superficial. Ao que se demonstra é que a recorrente não atentou às especificações, sendo o laudo bem conclusivo, ao apontar, por exemplo, que a máscara “está fora do padrão de três camadas”. Outra situação bem óbvia, o caderno brochura, que veio com medidas erradas e o miolo fora do padrão;

9. E tempo não faltou, pois o edital já previa a apresentação de amostras. O valor, que foi uma das preocupações manifestadas pela recorrente, é que talvez possa ter sido o empecilho para não haver encontrado os produtos reprovados;

10. Cabe aqui destacar que, conforme apontado pela própria recorrente, a questão da personalização realmente não foi levada em consideração no julgamento deste Pregoeiro, registrando no sistema o procedimento adotado;

11. O que não deve, e não será, ser desconsiderado é a importância da apresentação das amostras. O pregão tem, dentre outras características, a celeridade. No que toca a apresentação de amostras o texto é bem elucidativo, não abrindo margens para interpretações dúbias. Logo, ao não combater os termos do edital, e tendo participado da disputa, a empresa recorrente aceitou as condições da peleja;

12. Ao consignar que não haveria prorrogação de prazo para apresentação das amostras, o instrumento convocatório deu o tom da condução do procedimento. A celeridade haveria de ser exigida, até para que não haja perda de mais tempo na distribuição do objeto aos alunos das escolas, usuários finais do objeto.

Desconsiderar essa celeridade seria punir esses usuários com atrasos desnecessários;

13. Ora, a finalidade da contratação é que o objeto a ser contratado venha e atender as necessidades da Administração. Diria mais até, fala-se muito em atingir o “interesse público”. Mais atualmente, fala-se em atingir o “melhor interesse público”. Esse “melhor” não está fundamentado simplesmente em economicidade do objeto, devendo ser assegurado a garantia de que atenda o interesse da Administração;

14. A relevância da questão dos princípios deve ser tratada de forma essencial para o bom desempenho público nas aquisições de bens e serviços. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho faz uma análise muito bem instruída sobre o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios da lei de licitações, nos ensinando o seguinte:

“ Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação. O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é ‘a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva’. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, **o princípio é relevante porque impregna todo o sistema**, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante** não exatamente por ser a ‘origem’ das demais normas, **mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele**. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. ” – Grifo nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética, 9ª edição – 2002 – págs. 57 e 58)

15. Retira-se deste ensinamento que os princípios são mais fundamentais que as próprias normas em si, mesmo que estas divirjam daqueles. O que se deve atentar é o atingimento do interesse público e à qualidade do objeto licitado;

16. Ademais, há que se relevar a natureza da apresentação das amostras, bem como a responsabilidade inerente ao emissor do documento. Aqui, o Pregoeiro simplesmente acata uma decisão baseada em laudo de análise técnica emitido pelo responsável da Secretaria de Educação, eximindo-se de tal feito;

17. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o certame, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Celeridade;



Prefeitura de
MASSAPÊ
DA DECISÃO



18. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da DESCLASSIFICAÇÃO** de sua Proposta, haja vista ter sido recusadas suas amostras quanto ao lote nº 01, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 04 de julho de 2022.


Breno Mota de Sousa
Pregoeiro